

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

28/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ministério Público do Trabalho. Ação civil pública. Parte legítima.. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, na Justiça Trabalhista, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. (TRT/SP - 01208001220045020010 (01208200401002004) - RO - Ac. 3ªT [20110222363](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 04/03/2011)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Diferenças. Suplementação de pensão. Justiça do Trabalho. Competência. A Justiça do Trabalho é competente para decidir litígio em que se discute direito às diferenças de suplementação de pensão oriunda do contrato de trabalho mantido com o cônjuge da pensionista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 26 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos das rés a que se nega provimento. (TRT/SP - 01158006520105020254 - RO - Ac. 11ªT [20110174458](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 01/03/2011)

Conflito de jurisdição ou competência

"SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL E RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos ex nunc (desde que não expressa a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo Juízo Cível anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho (art. 114, IV e VII, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito Negativo de Competência suscitado em face do E. Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo." (TRT/SP - 00152004420025020051 (00152200205102004) - RO - Ac. 10ªT [20110280215](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 17/03/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. CULPA DA EMPREGADORA. A indenização por acidente de trabalho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e o dano, a incapacidade

para o trabalho decorrente do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. Ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança, omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes ou não fiscalizar o cumprimento das medidas de segurança pelos empregados, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. Não existe no nosso ordenamento jurídico dispositivo legal fixando parâmetros ou mesmo valores para a indenização por dano moral. Com o advento da Constituição Federal de 1988 não subsiste qualquer regra de tarifação da indenização por dano moral. Este é o entendimento do C.STJ manifestado na Súmula nº 281: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa." A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a fixação do valor de indenização por dano moral deve ser feita por arbitramento (interpretação analógica do art. 953 do Código Civil), sendo que o órgão julgador deverá valorar aspectos como a gravidade do ilícito civil praticado, a repercussão do fato, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes envolvidas e a duração do contrato de trabalho. Além desses parâmetros, a doutrina e jurisprudência também apontam uma dupla finalidade para o quantum indenizatório: o valor deve proporcionar à vítima alguma compensação e ao mesmo tempo inibir o transgressor da prática de novos atos ilícitos. Acrescente-se, ainda, que na fixação desse valor indenizatório o órgão julgador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de encontrar um valor que não seja ínfimo, nem excessivo para que não se converta em meio de enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 01378006120085020082 (01378200808202006) - RO - Ac. 12ªT [20110210624](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 04/03/2011)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. Falta grave da empregadora. A justa causa da empregadora que fundamenta o direito de rescisão indireta do contrato individual de trabalho pelo empregado há de ser grave, a ponto de comprometer a própria fidúcia contratual necessária à continuidade da relação de emprego, posto o princípio protetor que informa toda a estrutura do Direito do Trabalho prioriza a manutenção do liame laborativo sob personalidade e subordinação jurídica, sem que a ordem jurídica iniba o regular exercício do direito de ação às infrações de menor potencial ofensivo, a tanto também autoriza o primado constitucional da valorização social do trabalho. (TRT/SP - 00057009820095020441 (00057200944102002) - RO - Ac. 6ªT [20110261946](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 16/03/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Havendo pronunciamento expresso da turma acerca das questões aventadas pelas partes, a matéria já se encontra devidamente prequestionada, ainda que não se vislumbre a citação nominal de cada um dos dispositivos legais invocados pelos litigantes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C.TST. (TRT/SP - 01591003620065020313 (01591200631302006) - RO - Ac. 3ªT [20110245797](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 11/03/2011)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Responsabilidade solidária. Caracterização. Grupo econômico. Evidenciado nos autos que as reclamadas TARTIAS, ORBRAL e ESUTA têm objetivos sociais similares, sua composição societária é integrada por sócios e ex sócios com relação de parentes e, ainda, que existe documento do GRUPO TARTIAS reconhecendo a existência do grupo econômico, devem as citadas empresas responder de forma solidária, pela satisfação dos créditos devidos à reclamante. Inteligência do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. Recurso Ordinário das reclamadas não provido. (TRT/SP - 02491006220075020082 (02491200708202008) - RO - Ac. 14ªT [20110253668](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/03/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

SINDICATO NOVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Por não ter sido constatada a regularidade do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, não há que se falar em estabilidade provisória oriunda desse mandato sindical, haja vista a existência de outro sindicato representativo da categoria do reclamante. (TRT/SP - 03085003520095020341 (03085200934102003) - RO - Ac. 3ªT [20110221014](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 04/03/2011)

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. INDENIZAÇÃO. O art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias consagra a proteção à maternidade, vedando a despedida arbitrária da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Hipótese em que a demissão se deu vinte e dois dias antes do término do período de estabilidade, tendo direito a empregada à indenização correspondente. Súmula nº 244 do TST. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02792000620085020004 (02792200800402007) - RO - Ac. 4ªT [20110201846](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 04/03/2011)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. O depósito que possui matrícula imobiliária própria não integra, para os efeitos da Lei nº 8.009/90, a indivisibilidade do imóvel considerado bem de família. Aplicação analógica do entendimento consagrado na Súmula 449 do C. STJ. Agravo de Petição desprovido. (TRT/SP - 02887003120045020071 (02887200407102009) - AP - Ac. 3ªT [20110222118](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 04/03/2011)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do Código Civil. (TRT/SP -

00537008820035020361 (00537200336102004) - AP - Ac. 1ªT [20110100861](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 04/03/2011)

HORÁRIO

Compensação em geral

Diante da jornada de trabalho efetivamente reconhecida, não havendo qualquer compensação de jornada durante a semana, não há se falar em aplicação do previsto na Súmula 85 do C.TST. Tampouco se cogita a existência de banco de horas, visto que a reclamada sequer comprovou que ao autor tenham sido concedidas folgas compensatórias. (TRT/SP - 02227007020075020030 (02227200703002005) - RO - Ac. 3ªT [20110245746](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 11/03/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. É certo que a partir da aprovação da Súmula Vinculante n. 4 está vedada a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagens de servidor público ou de empregado. No entanto, ao se estabelecer o piso salarial, o salário normativo ou o salário profissional, como base de cálculo daquele adicional, atua o julgador como legislador positivo. Por isso, até que o Legislativo elabore lei para dispor de forma diferente, permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02108004620075020077 - RO - Ac. 11ªT [20110096155](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 04/03/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Apesar de não estar o Juízo adstrito à prova técnica, a mesma tornou-se instrumento eficaz para a formação de sua convicção, vez que inexistentes nos autos quaisquer outras provas que afastem as conclusões periciais. Vale lembrar que o art. 195 da CLT estabelece que a caracterização e classificação da insalubridade deve ser efetivada através de perícia, assim sendo, a regra é que a prova técnica deve prevalecer. O presente caso não constitui exceção, uma vez que a reclamada não apresentou quaisquer elementos probatórios capazes de contrariar, de forma inequívoca, as conclusões periciais. (TRT/SP - 00595005920075020005 (00595200700502009) - RO - Ac. 12ªT [20110210438](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 04/03/2011)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada inferior ao legal. Pagamento do período total. O intervalo menor que o legal é inexistente, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do c. TST. O ordenamento prevê a concessão contínua do horário intervalar, justamente na intenção de preservar a saúde do trabalhador. A finalidade do instituto previsto no caput do art. 71 da CLT é a efetiva fruição do período e não o seu recebimento em pecúnia. Por este motivo, não há que se falar no pagamento apenas do período restante. Entendo, ainda, que a natureza

da condenação é de hora extraordinária, porque o instituto está diretamente ligado à higidez física e mental do trabalhador, especialmente considerando o teor da norma legal, que incumbe ao empregador o dever de remunerar o período correspondente (art. 71, parágrafo 4º, da CLT). (TRT/SP - 01888002620105020472 - RO - Ac. 4ªT [20110240930](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 18/03/2011)

MULTA

Cabimento e limites

Artigos 467 e 477, parágrafo 8º da CLT. Fraude. Aplicabilidade. O reconhecimento judicial da fraude perpetrada a direitos consolidados implica na insubsistência de fundada controvérsia que afaste a aplicabilidade dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º da CLT, posto onde há fraude a controvérsia é maliciosamente infundada. (TRT/SP - 00411007820075020075 (00411200707502001) - RO - Ac. 6ªT [20110262012](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 16/03/2011)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

Irregularidade de citação. Não caracterização. Não configura nulidade de citação àquela feita no mesmo endereço onde o reclamado, anteriormente, recebeu citação para apresentar defesa em outra reclamatória. Se o reclamado declinou tal endereço para recebimento de citação, presumem-se como regulares àquelas feitas no mesmo, ainda mais quando realizadas por Oficial de Justiça. Recurso Ordinário do reclamado não provido. (TRT/SP - 00133001420095020008 (00133200900802002) - RO - Ac. 14ªT [20110253650](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/03/2011)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Diante dos elementos de prova já existentes nos autos (o laudo pericial e os comprovantes de entregas de EPI's) a oitiva de testemunha não poderia trazer qualquer dado relevante para o julgamento da questão em discussão. Em tal contexto, não se configura cerceamento de defesa, notadamente quando deferido prazo, a parte sequer manifestou o interesse da produção de prova oral. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Comprovada a freqüente exposição da autora a radiações ionizantes, é devido o adicional de periculosidade, cujo enquadramento é dado pela Portaria 518/03, expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02908006820075020421 (02908200742102005) - RO - Ac. 4ªT [20110201714](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 04/03/2011)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE EMPREGO. Lesão identificada quando em vigor o Código Civil de 1916 e ação proposta perante a Justiça Comum e sob a égide do novo Código Civil. Aplica-se o

prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, a contar da vigência do referido diploma, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo transcorrido na vigência do Código anterior. Deve ser tomada como termo inicial da contagem a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, e não a do respectivo fato gerador, toda vez que a regra do art. 2028 indicar que o prazo prescricional se regula pela nova lei. Inteligência do artigo 177 do CCB/16 e artigos 206, parágrafo 3º, inciso V c/c 2028, ambos do CC/2002. (TRT/SP - 02741002520055020053 (02741200505302002) - RO - Ac. 3ªT [20110221588](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 04/03/2011)

Prazo

A ação ajuizada há mais de dois anos do rompimento do contrato de trabalho encontra-se prescrita. A ADIN nº 1721-3 julgada pelo STF reconheceu e declarou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, mas não reabre o prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista. (TRT/SP - 02224009220075020003 (02224200700302009) - RO - Ac. 11ªT [20110174970](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 01/03/2011)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

"RECURSO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ENVIO ATRAVÉS DO SISDOC. IRREGULARIDADE. De acordo com o Provimento GP/CR nº 14/2006 desta Corte Regional, o uso dos SisDoc é facultado aos advogados, procuradores e terceiros que atuem ou venham a atuar nos processos, dependendo de identificação digital do usuário, atribuída por certificado e valerá como autorização do lançamento do nome do usuário referido como subscritor da peça processual enviada. Assim, diante de peça recursal que consigna o nome e o nº de OAB de advogado que possui procuração nos autos, porém enviada por outra pessoa cujo nome e CPF consta da chancela pertinente ao SisDoc, mas que não apresentou aos autos procuração ou substabelecimento e nem mesmo identificou seu nº de OAB, para revelar tratar-se de advogado, verifica-se irregularidade de representação que impede o conhecimento do recurso." (TRT/SP - 01074000620085020263 (01074200826302007) - RO - Ac. 10ªT [20110273790](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 14/03/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SIGNATÁRIO COM PROCURAÇÃO IRREGULAR QUE NÃO CONTÉM A QUALIFICAÇÃO DO MANDANTE. Não contendo, a procuração, a qualificação ou sequer o nome da pessoa que representa a outorgante no ato de constituir como seus procuradores os causídicos ali identificados, contendo apenas, sem qualquer referência ao seu representante legal, que nomeia e constitui como procuradores os advogados identificados e, tão-somente uma rubrica no local destinado à assinatura do representante legal da constituinte, resta descumprido o comando inserto no §1º, do art. 654, do novo Código Civil, enquadrando-se perfeitamente na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI-1 do TST. Inválido o instrumento de mandato. Recurso ordinário não conhecido." (TRT/SP - 01351005020095020447 (01351200944702000) - RO - Ac. 10ªT [20110273936](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 14/03/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caso em que restou evidenciada a responsabilidade subsidiária do dono da obra, posto que ao contratar empreiteiro de idoneidade não comprovada, concorreu com os riscos do empreendimento, devendo responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da condenação. Recurso da segunda reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 01430003520055020444 (01430200544402008) - RO - Ac. 4ªT [20110201811](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 04/03/2011)

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O entendimento da Corte Superior, consubstanciado no item IV da Súmula 331, não restringe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Ao revés, determina expressamente que, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, seja declarada a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, abrangendo assim todo ônus decorrente da relação de trabalho, verbas rescisórias e multas. Isso porque, o tomador de serviços atua como garantidor da dívida trabalhista, tendo em seu favor o benefício de ordem. (TRT/SP - 01043002020095020033 (01043200903302009) - RO - Ac. 3ªT [20110221596](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 04/03/2011)

REVELIA

Impedimento a comparecer

Revelia. Impossibilidade de locomoção. A impossibilidade de locomoção que justifique o adiamento da audiência deve ser comprova nos autos, seja por meio da juntada de atestado médico expresso neste sentido ou de acontecimentos que impossibilitassem o efetivo deslocamento até o local da audiência. As alegações acerca de trânsito excessivo ou acidente nas redondezas não servem como justificativa para elidir a revelia, já que se tratam de acontecimentos rotineiros nas grandes cidades e devem ser considerados previamente para o comparecimento pontual nas audiências. Rejeito. (TRT/SP - 01266009820105020078 - RO - Ac. 4ªT [20110240949](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 18/03/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

Ajuda de custo. Integrações contratuais. Não é salário a ajuda de custo que cumpre sua função de ressarcir o empregado por despesas e portanto não lhe acarreta qualquer espécie de ganho patrimonial. (TRT/SP - 02247000320095020053 (02247200905302001) - RO - Ac. 6ªT [20110262110](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 16/03/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Estabilidade

Empregado contratado mediante concurso e submetido ao regime celetista. Dispensa imotivada. Reintegração. De acordo com o inciso II da Súmula 390/TST,

o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não possui a garantida de estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". (TRT/SP - 01557004720095020462 (01557200946202002) - RO - Ac. 3ªT [20110171335](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 25/02/2011)

Regime jurídico. CLT e especial

O fato de o reclamante ter firmado contrato com o ente público, vez que contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, não afasta seu direito de receber as diferenças salariais relativas ao desvio de função, bem como o FGTS pertinente. (TRT/SP - 01637009620075020303 (01637200730302000) - RO - Ac. 11ªT [20110174792](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 01/03/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição assistencial. Imposição aos não associados. A Constituição nada dispõe sobre a denominada contribuição assistencial. E a lei (CLT) só prevê a contribuição sindical e a associativa (art. 548). Daí que, em decorrência do princípio da legalidade, o empregado não associado não é obrigado a pagar qualquer outra contribuição, senão mediante sua prévia e expressa autorização, como se deflui do art. 545 da CLT. É prudente o empregador, portanto, que obtém declaração assinada pelo empregado, seja para autorizar o desconto, seja para não autorizar o desconto. Até porque se o desconto não tem amparo na lei, não pode ser efetuado, sob pena de ofensa à garantia da intangibilidade do salário e da liberdade de associação. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01839007120095020201 - RO - Ac. 11ªT [20110174245](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 04/03/2011)

1) Contribuição assistencial. Legalidade. A contribuição assistencial instituída em norma coletiva e cobrada de todos os beneficiados por sua aplicação possui amparo legal (CLT, art. 513, alínea "e") e se constitui em alicerce da liberdade sindical. Harmoniza-se com a Constituição Federal e suas diretrizes (art. 8º, incisos I, III, IV e V), encontrando correspondência em outros ordenamentos jurídicos, até porque se trata de instituto expressamente reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho, autorizado pela Convenção nº 95, cujas disposições são repetidas no art. 462 da CLT. 2) Contribuição assistencial. Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. O Precedente Normativo nº 119 do TST é jurisprudência atinente a processos coletivos, não podendo ser utilizado para negar direito já constituído. Além disso, manifesta entendimento em relação à contribuição confederativa, que difere da assistencial, como já bem decidiu o Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00715001420085020084 (00715200808402000) - RO - Ac. 14ªT [20110254397](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 11/03/2011)